XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-826-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II", no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central "Derecho, democracia, desarrollo y integración".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a consequente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zendrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula "Estado de Direito" e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, consequentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicoly Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constatam que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

PROCESSOS PLURIVERSAIS: UMA ALTERNATIVA PARA CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA, SUSTENTABILIDADE E INTEGRAÇÃO

PLURIVERSAL PROCESSES: AN ALTERNATIVE FOR BUILDING DEMOCRACY, SUSTAINABILITY AND INTEGRATION

Helena Patrícia Freitas [1]
Danúbia Patrícia De Paiva

Resumo

Trata-se de artigo que visa apresentar uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff. Assim, a análise pelo método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, que visa desconstruir os modelos teórico-procedimentais modernos e apresentar os Processos Pluriversais como proposição voltada à integração dos sujeitos, das comunidades e da natureza, promovendo, assim, a construção de decisões sustentáveis e democráticas.

Palavras-chave: Processos pluriversais, Sustentabilidade, Contraditório, Diversidade, Ampla argumentação

Abstract/Resumen/Résumé

This is an article that aims to present a new theory of the process, that is, the theory of Pluriversal Processes, understood as a guarantee of fundamental rights and rights of nature. Said theory presents itself as a contemporary alternative to modern-Cartesian theories of the process, which bring a limited perspective in relation to the guarantees of the contradictory and the broad defense for the construction of decisions, which, inevitably, compromises cognition. This is, therefore, the problem that is pointed out in the research. The outcome of the question involves gauging from the chosen theoretical framework, namely, environmental rationality and the dialogue of knowledge elaborated by Enrique Leff. Thus, the analysis using the bibliographic review method is carried out through ethical-critical rationality, which aims to deconstruct the modern theoretical-procedural models and present the Pluriversal Processes as a proposition aimed at the integration of subjects, communities and nature, thus promoting the construction of sustainable and democratic decisions.

---

[1] Doutora e mestra em Direito Processual (PUC Minas). Professora em cursos de graduação e pós-graduação. Advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pluriversal processes, Sustainability, Contradictory, Diversity, Ample argumentation

1. INTRODUÇÃO:

O presente artigo visa apresentar esta teoria contemporânea do Processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, desenvolvida como alternativa disruptiva às teorias do Processo de bases moderno-cartesianas.

E, assim, os Processos Pluriversais são considerados como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Suas bases legitimantes amparam-se sobre o contraditório, aqui entendido como complementaridade na diversidade. A ampla defesa, nesse contexto, vai além da apresentação de argumentos e provas, devendo servir para corroborar com a autonomia e emancipação dos sujeitos processuais. E, nesse condão, a cognição suplanta o aspecto do mero conhecimento e passa à dimensão de diálogo dos saberes, criando espaços integrativos das diversidades e pluralismos. Por isso, a teoria dos Processos Pluriversais destaca-se como alternativa para a construção da democracia e integração, fundamental para o desenvolvimento das comunidades contemporâneas, vincando-se em bases formativas éticas (ecocentrismo), racionalidade ambiental e em sustentabilidade.

O problema que se coloca em voga neste artigo é que as teorias do Processo tradicionais a exemplo da teoria do processo como relação jurídica (Bülow) ou teoria do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), assentam-se sobre bases moderno-antropocêntricas, que, de modo inevitável, alocam os seres humanos em posição de centralidade, excluindo a natureza como sujeito de direitos, como se, de modo paradoxal, o próprio homem não fosse natureza. Além disso, a visão da Modernidade traz consigo um modelo de dualidade, oposicional e bélico, a partir do qual os sujeitos se tornam *partes* e cria-se, assim, um procedimentalismo para a tomada de decisões em que se pretende a vitória da melhor técnica ou do melhor argumento. Há, desse modo, ocultação das diversidades e pluralismos, alavancando-se o discurso performático de uma suposta simetria entre os sujeitos, o que, na realidade, inexiste e corrobora para a manutenção das opressões.

A hipótese aventada é de que a teoria contemporânea de Processos Pluriversais possa servir como alternativa viável para a formação de decisões que, de modo efetivo, sejam democráticas e capazes de integrar os sujeitos e coletividades, em seus pluralismos e diversidades, e que seja sustentável por considerar os ambientes natural, ambiente social, já que são conectados e interdependentes. Essa concepção é capaz de promover a expansão da cidadania para as metacidadanias, por incorporar uma dimensão ampla de sujeitos legitimadores da formação das decisões processualizadas.

Para o desenvolvimento deste artigo, utilizou-se o método de revisão bibliográfica em uma vertente crítica de aferição, no sentido de desvelamento das teorias do processo tradicionais para verificação de sua aderência (ou não) às premissas democráticas e de integração sustentável. Cumpre destacar que o desenvolvimento da proposição de Processos Pluriversais se fez pelo referencial teórico da racionalidade ambiental, de Enrique Leff.

Assim, o artigo se apresentará para demarcação conceitual dos Processos Pluriversais, viabilizando a compreensão de suas bases fundantes e legitimantes, como alternativa às teorias do processo moderno-cartesianas, constituindo-se como inovação e desenvolvimento para a formação de comunidades democráticas e sustentáveis.

2. O mito da Modernidade e o procedimentalismo das teorias do Processo moderno-cartesianas

A Modernidade nasce no Século XV, a partir da formação dos Estados Nacionais e da expansão ultra marítima operada pelos anseios de exploração de novos territórios, sobretudo pelos países da península Ibérica (Portugal e Espanha). A motivação se fez por interesses burgueses envoltos pela ideologia liberal e individualista, resguardada pela centralização política estatal para garantir o controle. Esse foi o embrião do "mito da Modernidade" (Dussel, 1993), que colocou a Europa como centro do mundo, impondo suas posições éticas, seus conhecimentos e crenças, oprimindo, nesse contexto, os povos, corpos e saberes dos territórios colonizados. Importante destacar, desse modo, que, com o surgimento dos Estados Nacionais, houve a necessidade de se criar também um aporte jurídico como diretriz e justificativa para a tomada de decisões. Logo, pode-se inferir que, naquele contexto, houve a demarcação do Direito em bases eurocêntricas, voltadas a uma totalização e universalização, bem como de uma dicção unívoca para atendimento dos interesses daqueles que elaboram as próprias normas, a que se nomeia monismo jurídico (Wolkmer, 2015).

A matriz ética que encapsulou esse pensamento moderno tem base no antropocentrismo, o que colocou os seres humanos como regentes do mundo. Houve um deslocamento do homem, que alocado em posição hegemônica, deslocou a natureza e até mesmo os não-europeus para a marginalidade, como excluídos.

As marcas da Modernidade, portanto, vincam-se na formação dos Estados Nacionais como garantidores do sistema jurídico a corroborar com os anseios liberais, a imposição da crença eurocêntrica como dicção única das diretrizes de formação do conhecimento, assim

como a chancela da ética antropocêntrica que coloca os seres humanos como centro do pensar e do agir.

Esse modelo moderno-antropocêntrico foi reproduzido nas sociedades e os conhecimentos foram se construindo com base em uma visão cartesiana e mecanicista, vincada no "*penso, logo existo*" (Descartes, 2003), que chancelou a busca por *verdade* e c*erteza*, criando uma ética binária, oposicional e geométrica (certo-errado, justo-injusto, autor-réu). Além disso, Descartes influenciou de forma incisiva esse pensamento ocidental que vê o mundo como máquina servil aos seres humanos, tendo orientado, portanto, uma vertente materialista e extrativista que pavimentou o caminho para a expansão industrial (Mattei; Capra, 2018, p. 31).

E, de modo inevitável, essa ética permeou a formação dos conhecimentos e incidiu sobre a elaboração jurídico-normativa, pelo que se afirma ter ocorrido uma "*geometrização do Direito*" (Baptista, 2004), como fruto dessa racionalidade moderno-cartesiana. Assim, o Direito, o Processo e suas técnicas procedimentais foram construídas com olhar voltado à padronização, uniformização, como se fatos e situações devessem, de modo necessário, encaixar-se em padrões estanques de soluções. Essa visão gera suposta sensação de segurança e eficiência, pela criação de uma esfera jurídica monista e hegemônica, que, por fim, acaba por ocultar as diversidade e pluralismos que são inerentes à própria existência das sociedades complexas.

Assim, a estruturação das teorias do Processo se fez com base nos estigmas da Modernidade, em um pensamento binário que coloca, de um lado o *Eu* em ruptura com o *Outro*[1], vertendo para uma condição oposicional que explica e justifica o conceito de *partes* processuais. Por isso, no âmbito procedimental há uma arquitetura dual, hostil e bélica, como se os sujeitos processuais, de modo necessário, precisassem se alocar em lados opostos, reforçando as figuras do vencedor e do vencido. É como se os argumentos suscitados e os saberes levados a debate devessem se excluir. Um deles precisa ser o mais forte e vencer. Há uma escolha entre a melhor técnica ou melhor argumento, que deixam de considerar, nesse contexto, os saberes diversos e plurais que se articulam na seara discursiva.

Como se não bastasse, as teorias do Processo de bases moderno-cartesianas evocam uma suposta simetria na participação dos sujeitos processuais. No entanto, essa simetria é

[1] No contexto dos Processos Pluriversais, labora-se com a compreensão do ***Outro*** (escrito em maiúscula, como nome próprio), para indicar o sujeito diverso do *Eu*. Para isso, parte-se dos ensinamentos de Edgar Morin, no sentido de que o Outro significa o diferente, o dessemelhante, aquele que é estranho ao Eu e ao Nós. (MORIN, 2012, p. 77).

apenas uma narrativa, é apenas formal e não material. Não há, dentro do procedimento, uma simetria participativa entre sujeitos que, de modo inerente, são diversos e plurais. Assim, as teorias procedimentais moderno-cartesianas optaram por criar uma "máscara", um mero discurso de simetria participativa, como se isso fosse suficiente para assegurar a igualdade entre sujeitos a nível deontológico e endoprocessual.

Desse modo, faz-se necessário aferir as Teorias do Processo modernas, analisando-se suas bases antropocêntricas e cartesianas. Para tanto, optou-se por demarcar essa verificação às teorias mais difundidas, quais sejam, teoria do Processo como relação jurídica e teoria do Processo como procedimento em contraditório.

2.1. O procedimentalismo da Teoria do Processo como relação jurídica:

Essa Teoria relacionista do Processo foi desenvolvida por Oscar Von Bülow, partindo da compreensão de Processo como relação jurídica de direito público, colocando a jurisdição como via para a sua configuração (Bülow, 1964). Característica marcante desta teoria é a criação de uma demarcação entre Processo e os conteúdos de direito material, chancelando-se, neste ponto, a autonomia processual, sobretudo pela criação dos chamados pressupostos processuais.

Há que se reconhecer que esta teoria foi importante por colocar o Processo em um lócus destacado. No entanto, não foi capaz de evoluir para a necessária distinção entre Processo e procedimento, de modo que a funcionalidade acaba se desfigurando mais em procedimento, em uma técnica procedimental, que em uma configuração de Processo. Houve, portanto, uma generalização do uso das expressões Processo e procedimento como se sinônimas fossem, vertendo para uma impropriedade capaz de mitigar a própria compreensão do Processo, que se voltou mais a uma procedimentalidade técnico-operacional da jurisdição.

Ou seja, Bülow desenvolveu a teoria do Processo como relação jurídica e sua teorização acerca dos pressupostos processuais, acabou alocando o Processo em um espaço destacado dos direitos substantivos, sobretudo pela criação e conceituação de institutos próprios à procedimentalização (Bülow, 1964). Ou seja, essa teoria deslocou a relação processual a um patamar de autonomia e a um suposto cientificismo da disciplina, caracterizador da fase processualista. Há que se destacar, no entanto, que não houve a criação da ciência processual em si, mas o mero delineamento de técnicas procedimentais com criação doutrinária de conceitos próprios.

Essa teoria parte da premissa da necessária existência de uma autoridade (juízes e Tribunais) acima dos demais sujeitos processuais e, mais que isso, volta-se à alocação da jurisdição em sobreposição ao Processo, ao mesmo tempo em que cria um hibridismo entre esses conceitos, como se Processo e jurisdição fossem sinônimos. Essa miscigenação conceitual parece ter sido oportuna para justificar uma suposta – e autoritária – sobreposição da jurisdição ao Processo.

Apresentadas, portanto, as principais característica da teoria relacionista, cumpre evidenciar que sua marca moderno-cartesiana, opera-se, sobretudo pela imposição e manutenção das estruturas de poder estatais, o que se faz pela jurisdição colocada acima das premissas processuais. Além disso, os dualismos oposicionais cartesianos são chancelados pela estruturação procedimental que coloca os julgadores e as partes de forma segmentada e direciona o exercício técnico-procedimental para os binarismos certo-errado, procedente-improcedente, autor-réu, juiz-partes, justo-injusto, pressupostos objetivos-pressupostos subjetivos, enfim. Essa via procedimental acaba pavimentando o caminho para a formação de decisões que limitam as possibilidades e acabam reproduzindo o modo de pensar e de agir moderno-cartesiano e, nesse sentido, em nenhum momento se aventa a possibilidade de decisões para além dos seres humanos, mas limitadas a estes, como foco e centro do mundo.

2.2. Da Teoria do Processo como procedimento em contraditório:

Em declarada contraposição à Teoria do Processo como relação jurídica, Elio Fazzalari desenvolveu teoria do Processo compreendendo-o como procedimento exercido por meio da estrutura técnica do contraditório, em que as partes, em simétrica paridade, conduzem a uma decisão final (Fazzalari, 1958).

É possível inferir-se que a proposição fazzalariana representa avanço com relação à conceituação de Processo, sobretudo por colocar em voga a necessidade de participação das partes em contraditório como elemento próprio e formador processual.

No momento inicial dessa elaboração por Fazzalari, não havia ainda uma dimensão constitucionalizada do contraditório como estrutura técnica, o que veio a ser considerado e evidenciado em sua proposição, posteriormente, destacando a relação inescusável entre Processo e Constituição (Fazzalari, 2008).

De todo modo, a noção de contraditório representou, nesse contexto, o exercício da participação pelos sujeitos processuais, com apresentação de argumentos e provas, por meio da

prática de atos sequenciais aptos a promover a formação do convencimento dos julgadores que, ao final, proferem uma decisão.

No tocante à simétrica paridade colocada como elementar para a configuração de Processo em Fazzalari, esta se perfaz como o direito à participação supostamente isonômica, em termos formais, a partir da qual as partes devem se manifestar acerca de argumentos e provas articulados, dentro de um contexto de exercício prático da dicção procedimentalizada.

Apresentadas as premissas de configuração processual delineadas pela Teoria do Processo como procedimento em contraditório, cumpre a partir deste ponto analisar, de forma crítica, se as balizas dessa teoria se articulam (ou não) com as bases democráticas pretendidas na contemporaneidade. E, a se demarcar a democracia como princípio e fundamento participativo e efetivo de todos os sujeitos nas formulações decisórias, pode-se aventar que o contraditório e a simétrica paridade apontados por Fazzalari acabam tendo uma dimensão importante, mas limitada. Isso porque o contraditório, nesse contexto, não implica em uma dimensão de alteridade ou em uma política da diferença, limitando-se a contextualizar uma técnica argumentativa e probatória em que os melhores argumentos se sagram vencedores, com o afastamento dos vencidos. Ou seja, há nessa teoria uma chancela à visão dual, binária, oposicional e bélica, que foi modelada na modernidade cartesiana. Continuam a ser reproduzidos, assim, posicionamentos e condutas antagônicas que alimentam litígios, ao invés de construir espaços decisórios alternativos e que sejam, de modo efetivo, integrativos de todos os sujeitos processuais. Promove-se uma exclusão, ao invés de integração, o que não tem aderência à democracia.

Já com relação à simétrica paridade apontada por Fazzalari como condição de participação igualitária no âmbito do Processo, a crítica que se faz é no sentido de que se parte de uma suposta simetria ou igualdade que é formal. Não se consideram as assimetrias que são inerentes aos sujeitos e que os coloca em condição desigual desde a gênese procedimental. Assim, não basta a narrativa ou o discurso articulado em teoria de que deve haver observância à simétrica paridade no quesito da participação, se essa premissa se torna apenas uma ficção jurídica. Desse modo, a se insistir que o igual direito à participação já seria o bastante e o suficiente, essa premissa, por si só, já agravaria a opressão ante o ocultamento das assimetrias e das condições desiguais entre os sujeitos processuais. Por óbvio, a simetria participativa precisa ser observada. O que se precisa colocar em voga, apesar disso, é a necessidade de se conhecerem as diversidades e pluralismos dos sujeitos e das coletividades que, na maior parte das vezes, são ocultados para manutenção estratégica das estruturas de poder e dominação impostas.

Em posicionamentos mais recentes, Fazzalari acabou reconhecendo que o pensamento eurocêntrico acabou se reproduzindo, sobretudo pelos anseios de globalização (Fazzalari, 2008, p. 82). Ainda assim, a teoria fazzalariana permanece em seu contraditório binário e oposicional de vestes moderno-cartesianas e insiste em evocar uma suposta simetria paritária inexistente, a não ser em termos discursivos e performáticos.

Com isso, é possível se inferir que as teorias do processo moderno-cartesianas aqui apresentadas, não foram capazes de se aderir a uma dimensão que seja, de modo efetivo, democrática e integrativa de todos os sujeitos para a (meta)cidadania. Assim, cumpre analisar a proposta contemporânea de Processos Pluriversais, que se apresenta como alternativa sustentável e apta a operar efetivos ganhos de democraticidade.

3. O que são Processos Pluriversais?

Trata-se de nova proposição teórico-processual, disruptiva e contemporânea, de base formativa ética (ecocêntrica), epistemológica (racionalidade ambiental), tendo ainda como bases legitimantes o exercício das garantias ao contraditório entendido como complementaridade na diversidade, à ampla argumentação voltada à emancipação e à construção da cognição pelo diálogo dos saberes[2]. Assim, os Processos Pluriversais são garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza, voltados à formação de decisões sustentáveis elaboradas pela participação emancipadora dos sujeitos, comunidades e ambientes[3], em suas diversidades e pluralismos, que sejam capazes de implementar a metacidadania.

A metacidadania avança para além da concepção de *cidadania*, na medida em que incorpora a garantia e o exercício de direitos fundamentais e direitos da natureza.

Trata-se, portanto, de uma novel dimensão democrática e pluriversal, ante a efetiva garantia de participação emancipadora dos sujeitos processuais, por meio da conscientização crítica e da ampliação de saberes pelo diálogo. Logo, os Processos Pluriversais trazem em si o fundamento de sustentabilidade, por comportar a ampliação de saberes que se formam pelo

---

[2] Trata-se de nova teoria do processo desenvolvida por Helena Patrícia Freitas, no âmbito de sua tese de doutoramento intitulada "Processos Pluriversais: como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza", em 2023, na PUC Minas. (Freitas, 2023)

[3] Cumpre evidenciar a compreensão de "ambiente" que é usada no contexto da teoria dos Processos Pluriversais. Assim, partindo-se do marco teórico de racionalidade e epistemologia ambiental de Enrique Leff, entende-se o ambiente como categoria social, decorrente de saberes e comportamentos incidentes sobre as formulações decisórias. Desse modo, ambiente não é lugar, não é meio. Ambiente é o Outro. O ambiente pode ser natural ou social, a que se deve dar abertura para configuração dos diálogos de saberes e ampliação dos conhecimentos (Leff, 2002; Leff, 2006, Leff, 2010).

diálogo estruturado entre todos os seres viventes e o ambiente, que, dentro de uma vertente ecossistêmica, são integrados e interdependentes.

Cumpre destacar que os Processos Pluriversais cumprem um papel contra ideológico. Isso porque entende-se que quando se excluem sujeitos dos processos discursivos e de formulação decisória, impõe-se a ideologia. Assim, dito de outro modo, a ideologia decorre da ocultação do *Outro* na construção do conhecimento, que, assim, torna-se excludente e ideologizado. Para que não haja a imposição de ideologias, faz-se necessária a integração do *Outro*, indicando que todos os sujeitos, comunidades e ambientes que venham a ser afetados pela decisão, devam, de modo efetivo, participar dos diálogos para ampliação dos saberes, viabilizando, desse modo, a incorporação das diversidades e pluralismos.

Nesse contexto pluriversal, afirma-se que as decisões devem ser resultantes lógico-discursivas pautadas na sustentabilidade, fazendo-se pela integração de todos (Eu, Outro, ambiente – natural e social) à fala e à escuta, rompendo-se, desse modo, com a estrutura moderno-cartesiana de "partes". Essa compreensão de "partes" decorre de um sentido de fração ou de cisão, que traz em si uma concepção de afastamento e segmentação. Logo, o que se tem são sujeitos alocados em estruturas e normatizações atomizadas, limitantes e fronteiriças, em que antagonismos e duelos são alimentados e reproduzidos pela própria arquitetura estatal e jurídico-procedimental construída. Para melhor compreensão dessa situação exposta, basta analisar as relações entre sujeitos e entre sujeitos-natureza. A natureza ainda é vista como objeto, como coisa, como bem consumível. É como se os seres humanos, que produzem as normas, não fossem natureza (Ost, 1995). Destaca-se o homem da natureza, como se este estivesse acima dela, o que demonstra a imposição da ética antropocêntrica. Isso porque as relações sujeitos-natureza têm sido atomizadas, o que se faz pela via normativa estatal. O Estado, nesse contexto, é quem detém o poder de mediar e controlar as relações, ditando modelos que dão guarida à imposição e manutenção das estruturas de poder. Por isso, sustenta-se que há uma atomização das partes como peças, o que dá ensejo a relações não integracionais e, portanto, não sustentáveis.

Há que se avançar das *partes* (polaridade ou multipolaridade) para o *todo* (pluriversalidade), a fim de que haja uma processualização pautada em diálogos estruturantes e que avançe para além da estrutura moderno-cartesiano binária, vincada na hostilidade dos duelos, litígios, lides e antagonismos. Os Processos Pluriversais são contra ideológicos, portanto, por visarem a integração das diversidades e pluralismos, resultando no exercício da metacidadania.

Conforme já mencionado, no contexto da Modernidade, o Processo se delineou em perspectiva técnica procedimental de matriz ética antropocêntrica, vincada em bases normativas direcionadas ao atendimento de interesses individualistas. Por isso, Baptista afirmou que houve a deslegitimação do Processo, ante a ocultação do coletivo e olhar voltado ao individualismo, o que é característica marcante da Modernidade (Baptista, 2004, p. 56). Tanto é assim, que Baptista sustentou ainda que "as verdadeiras forças sociais estão representadas pelos grupos. Todavia [...], as instituições processuais, tais como foram concebidas, permanecem tendo o indivíduo como seu protagonista" (Baptista, 2004, p. 61).

Infere-se, assim, que os modelos teórico-procedimentais modernos não apresentam qualquer preocupação em integrar sujeitos-natureza. Pensa-se somente a nível individualizado, ocultando-se o fato de que o ambiente, seja ambiente natural ou social, será sempre afetado pelas decisões. Não há a inclusão de todos os sujeitos que serão afetados pelas decisões e muito menos não se analisam acerca dos efeitos e impactos operados sobre a coletividade e o ambiente. Ou seja, são decisões não sustentáveis. A participação dos sujeitos é ficcional e performativa, na medida em que, em quaisquer das esferas estatais (legislativa, executiva, jurisdicional), apresentam-se argumentos, provas e pretensões, mas a última palavra será outorgada pela autoridade, em um ato de mero tecnicismo procedimental.

A alternativa proposta como contraponto aos modelos processuais moderno-cartesianos é a dos Processos Pluriversais, na medida em que estes se afiguram como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza, o que lhes confere uma dimensão integrativa do Outro e do ambiente. O caráter de pluriversalidade vinca-se no propósito de formulação de decisões sustentáveis, assim compreendidas como decisões incorporadoras dos sujeitos (diversidades), das coletividades (pluralismos) e do ambiente (natural e social). Daí, sua dimensão de metacidadania, que pretende abarcar todos os sujeitos, assim abarcando os seres viventes em uma visão ecossistêmica, incorporando-se os seres humanos excluídos, oprimidos e a natureza.

Cumpre destacar que, dentro da proposição de Processos Pluriversais, a legitimação se confere pela inserção crítica dos sujeitos para as formulações decisórias, sendo que esta crítica se viabiliza pela consciência acerca da realidade e pela cognição decorrente do diálogo de saberes.

Acerca do diálogo de saberes, trata-se de integrar os sujeitos e o ambiente (social e natural) à discursividade, oportunizando que visões diversas e plurais sejam incorporadas ao debate para ampliação do conhecimento (Leff, 2010). Assim, o que se pretende é que haja uma expansão cognitiva a partir da integração de saberes diversos, o que se adere às premissas de

sustentabilidade, além de convergir para a formação de decisões processualizadas, em que os saberes se articulam e se ampliam.

Cumpre, então, neste ponto avançar-se para a análise das demais bases estruturantes dos Processos Pluriversais.

4. Dos direitos fundamentais aos direitos fundamentais da natureza: rumo à sustentabilidade pela via da racionalidade ambiental

A concepção de direitos fundamentais alcança a tutela exclusiva dos direitos humanos, não alcançando, por exemplo, os direitos da natureza. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada em 1948, limitou-se à proteção das comunidades humanas, deixando de lado a proteção dos seres viventes não humanos e do ambiente. Isso lhe confere críticas, já que os titulares dos direitos não devem ser somente os humanos (Santos, 2021, p. 252), como se estes fizessem parte de uma casta eleita, excluindo todos os que fora dela (Krenak, 2019, p. 10).

Essa cisão homem-natureza, que delineia um ser ensimesmado, individualista e que chancela a visão sujeito-objeto em uma vertente de unidimensionalidade totalizadora é marca central do pensamento cartesiano, Moderno e antropocentrista. Logo, essa ética permeou todas as construções de conhecimento e, por óbvio, acabou sendo introjetada nas formulações jurídico-normativas, razão pela qual a natureza, os seres não humanos e os ambientes foram objetificados. Foi o Direito que chancelou essa dicção e que cria o monismo jurídico, a fim de que o Estado seja a única fonte de produção normativa, de modo a se manterem as estruturas de poder (im)postas (Ost, 1995). O que se tem, nesse contexto, é que os chamados direitos humanos limitam o olhar ao próprio homem, mas somente para alguns homens, havendo uma estrutura excludente das minorias, deixando-se de integrar a natureza, o ambiente, as diversidades e pluralismos. E daí surgem problemas, na medida em que se deixa de considerar que o homem é natureza e, além disso, deixa-se de considerar o fator de interdependência entre os seres vivos e o ambiente, como se os seres humanos, por si só, fossem capazes de dominar e de prover todas as estruturas de vida, o que seria impossível.

Os sistemas normativos dos países vêm ecoando a diretriz de proteção a um ambiente saudável, como um discurso clássico e performativo vinculado aos direitos humanos. No entanto, ainda apresentam considerável resistência em conhecer a natureza como sujeito de direitos. Faz-se necessário avançar no sentido de se conhecer o que os seres humanos e a natureza são, não fazendo sentido o deslocamento e a cisão homem-natureza ou sujeito-objeto,

na medida em que a natureza tem valor em si, dentro de uma vertente ecossistêmica (Acosta, 2016, p. 139).

Há, portanto, inevitável conexão e interdependência entre os sujeitos, as coletividades e os ambientes (natural e social), devendo-se ainda compreender que a Terra, como ser vivente (Lovelok, 2016), possui limites, não podendo haver uma dimensão servil, como se fosse um bem a ser consumido de modo incessante. Desse conhecimento das interrelações e dos limites do planeta, é que surge a compreensão de sustentabilidade[4].

Desse modo, a se considerar que as decisões dos Estados, dos sujeitos e das comunidades podem repercutir nos ambientes, de forma ampla e abrangente, é que se pode inferir que há que se considerar que a natureza deva se ver conhecida como sujeito de direitos. Nesse contexto, a se considerar ainda que a legitimação das decisões decorre da efetiva participação daqueles que serão afetados pelas decisões, parece óbvio que deva haver a participação de todos os sujeitos e da natureza, dentro de uma perspectiva que se pretenda democrática e processual pluriversal, pautada em sustentabilidade.

Por isso, afirma-se que "o problema da sustentabilidade é ético, pois é uma escolha da sociedade sobre o controle e limite das atividades humanas e a preservação dos sistemas ecológicos" (Morato Leire; Silveira, 2020, p. 103).

Logo, os sistemas normativos e a formulação de decisões devem ser processualizadas e pautadas em uma ética ambiental e em uma racionalidade que rompa com os estigmas de opressão, controle e colonialidade que demarcam a cisão homem-natureza. Nesse sentido é que se adota como diretriz teórica no presente trabalho com a racionalidade ambiental, voltada a uma ética-crítica ecocêntrica, em que se tem a Terra como comunidade, em uma dimensão integracional dos seres viventes e do ambiente e como lógica voltada ao conhecimento e respeito pelos ecossistemas. Assim, a racionalidade ambiental vem a se configurar como estatuto epistêmico em que os saberes dialogam (diálogo de saberes), compondo uma ética da outridade ou política da diferença, opondo-se, desse modo, ao monismo jurídico e epistemológico, pelo que a racionalidade ambiental se volta à decolonização do conhecimento (Leff, 2012).

Dentro da proposição de Processos Pluriversais, o que se pretende, a partir das matrizes de racionalidade ambiental e de sustentabilidade, é a construção de bases formativas e

[4] Entende-se a *sustentabilidade* como perspectiva de existência e manutenção da vida no planeta, a partir da ecologia capaz de conectar os seres viventes e o ambiente, observando-se os limites entrópicos do sistema (Leff, 2021).

legitimantes para as formulações decisórias, que levem em conta a necessidade de se conhecer a natureza como sujeito de direitos, em razão da inevitável conexão e integração homem-natureza. Isso torna o saber-racionalidade ambiental uma diretriz processualizante democrática e pluriversal, por invocar o diálogo amplo entre os saberes científicos, saberes tradicionais, saberes originários, pela articulação necessária entre os sujeitos e os ambientes.

Nessa vertente, há que se aferir como as garantias fundamentais do processo (contraditório e ampla defesa) devem ser ressignificados numa vertente de Processos Pluriversais, a fim de que a cognição se perfaça de forma efetiva, configurando-se em ganho de consciência ético-crítica apta à emancipação dos homens e da natureza.

5. Da passagem do contraditório para a complementaridade na diversidade

A proposição de Processos Pluriversais visa uma passagem do contraditório à complementaridade na diversidade. Não se trata, por óbvio, de uma desconsideração do contraditório como garantia fundamental. Trata-se, ao invés disso, de evocar sua importância ampliando a compreensão para uma dimensão que seja, de fato, democrática e pluriversal, com alcance de todos os seres viventes e da natureza, com voz e vez.

Para tanto, a proposição pluriversal incorpora a ética ecocêntrica vincada na racionalidade ambiental, que conduz o contraditório para uma dimensão de garantia de efetiva participação dos sujeitos, das coletividades e dos ambientes, recepcionando, nesse contexto, as diretrizes sustentáveis para formações decisórias. Ou seja, os Processos Pluriversais partem do conhecimento do Outro e das diferenças, assim como da incorporação deles aos diálogos de ampliação e estruturação dos saberes, que resultarão, ao final, na construção de decisões, que sejam, de. modo efetivo, democráticas.

A compreensão do contraditório como apresentação de argumentos e provas pelas partes (Búlow, 1964), ou em uma suposta simétrica paridade (Fazzalari, 1958) não eleva a níveis de formação crítica e emancipatória que alcance os sujeitos, coletividades e ambiente, que são, como já exposto, interdependentes. Esse contraditório das teorias moderno-cartesianas possui perspectiva oposicional, binária, em que vence a melhor técnica ou o melhor argumento, ocultando, assim, as compreensões do Outro, supostamente vencido. Este é invisibilizado, ante a oposição que se cria, desde a gênese do processo e que se reproduz em cada parte da estrutura procedimental. Há o extermínio dos argumentos díspares, como se não pudessem contribuir para a ampliação do saber. O que se pretende evidenciar é que o contraditório nos modelos teórico-processuais moderno-cartesianos reproduz uma racionalidade totalizante e hegemônica,

em que se deve escolher um dos lados para considerar verdadeiro, correto, procedente. Essa arquitetura hostil refuta as diversidades e os pluralismos.

A alternativa de Processos Pluriversais, por isso, considera a necessidade de ressignificação conceitual e estrutural do contraditório para que se perfaça como garantia apta a incorporar o diálogo de saberes implementado pelas diversidades e pluralismos. Assim, o conhecimento do Outro, como alteridade, leva a uma visão de ampliação do conhecimento e da participação efetiva e democrática, conduzindo a uma dimensão do contraditório como complementaridade na diversidade. Significa, portanto, que não se devem anular, excluir ou diminuir as compreensões ou argumentos do Outro, mas sim devem todos os saberes serem considerados para fins de ampliação do próprio conhecimento e da consciência. Devem-se reconhecer que posicionamentos divergentes criam espaços a novas compreensões.

Isso se justifica, na medida em que a diversidade é a base de nossa própria existência, o que provoca a complementaridade, pela inexistência de autossuficiência entre os seres. Há interdependência e necessidade de integração ecossistêmica para a continuidade da vida no planeta (Sólon, 2019).

As diversidades não podem ser compreendidas como oposicionais e excludentes, nesse contexto, mas sim como vias de ampliação dos conhecimentos e abarcadoras das complexidades (eco)sistêmicas.

O contraditório como complementaridade na diversidade é uma das bases legitimantes dos Processos Pluriversais, como garantia de respeito e incorporação das diferenças e dos pluralismos. Propõe-se, desse modo, o acolhimento das diferenças como complemento, como via de criação, como fortalecimento da construção dos conhecimentos pela crítica, o que enseja a formação de alternativas decisórias democráticas e pluriversais.

6. O exercício da ampla defesa para uma dimensão emancipatória

Para a proposição teórica de Processos Pluriversais, a ampla defesa (ou ampla argumentação) deve-se pautar na construção de decisões sustentáveis, decorrendo, portanto, da participação que seja emancipatória pelo exercício crítico e que tenha o contraditório como complementaridade na diversidade como via para a decodificação e desconstrução das estruturas de poder. Ou seja, os sujeitos, as coletividades e o ambiente devem ter garantida a sua participação com o objetivo de emancipação, o que se faz pela aferição crítica e consciente da realidade posta. Essa dinâmica enseja a estruturação de um diálogo processual sustentável de saberes, em que o Processo se perfaça como efetiva garantia de desvelamento das ideologias.

A garantia da ampla argumentação pluriversal pressupõe a participação dos indivíduos, das comunidades e dos ambientes, a partir do conhecimento dos pluralismos e diversidades. Ou seja, não basta a participação ficcional e performática, que oculte as diferenças ontológicas. Não basta a igualdade ou suposta simétrica participação que deixe de levar em consideração as assimetrias intrínsecas. A proposta, portanto, dentro da matriz processual pluriversal, pauta-se na inclusão dos sujeitos ao processo pelo exercício crítico-formativo que leve à emancipação dos mesmos. Isso faz com que seja inevitável a necessidade de diálogo processual-sustentável dos saberes, que leve à efetiva ampliação do conhecimento, repercutindo, desse modo, na construção de saberes emancipatórios e criando-se alternativas aos discursos.

Pretende-se, com isso, criar estruturas viáveis para que os Processos Pluriversais sejam garantia de diálogo de saberes, colocando conhecimentos científicos, tradicionais e originários em uma interlocução apta à formação de uma cognição contra hegemônica, portanto, sustentável e processualizada. Não por acaso, sustenta-se a necessidade de ruptura com os conhecimentos regulatórios e impostos para uma outra vertente de conhecimentos emancipadores e construídos pelas diversidades, o que se viabiliza pela crítica que desvela (Santos, 2010).

Nas teorias do Processo moderno-cartesianas, a garantia da ampla defesa produz uma análise dos argumentos e provas, de forma estanque ou em posição de concorrencialidade, em que se confrontam, se excluem, se antagonizam.

Como alternativa, na vertente dos Processos Pluriversais, a ampla argumentação é pautada no diálogo de saberes sustentável e processualizado, de modo que os argumentos e provas dialogam entre si e se articulam para desconstruir, construir e reconstruir os fundamentos argumentativos de forma relacional e integrativa, oportunizando, desse modo, a ampliação da cognição e da consciência crítica.

Infere-se, assim, a existência de relação entre Processo e sustentabilidade, dentro da matriz pluriversal, já que o diálogo de saberes deve se concretizar pela via ecossistêmica, com participação dos indivíduos, coletividades e ambientes, além de pautar a observância de conhecimentos científicos, saberes originários e tradicionais. Isso porque "a ecologia de saberes tem de ser produzida ecologicamente: com a participação de diferentes saberes e dos sujeitos" (Santos, 2010, p. 158).

Desse modo, a garantia à ampla argumentação, na esfera dos Processos Pluriversais, deve servir à participação sustentável e à emancipação dos sujeitos, coletividades e ambientes, sem o que não há como se construírem decisões que sejam, de modo efetivo, democráticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O tema-problema posto no presente artigo diz respeito ao fato das teorias moderno-cartesianas, a exemplo da teoria do Processo como relação jurídica (Bülow, 1964) e teoria do Processo como procedimento em contraditório (Fazzalari, 1958), não conseguirem promover uma estruturação decisória apta à conformação democrática.

Assim, aventou-se a hipótese de que a nova teoria dos Processos Pluriversais possa servir como alternativa para abarcar os sujeitos, as coletividades, os ambientes, dentro de suas diversidades e pluralismos, o que resultaria, portanto, em construções democráticas, aderentes à contemporaneidade.

Expostas portanto, as diretrizes das teorias moderno-cartesianas referenciadas, evidenciou-se que ambas apontam para uma procedimentalidade técnica que coloca as garantias fundamentais do processo, sobretudo o contraditório e a ampla defesa, como princípios meramente performativos. Há a apresentação pelos sujeitos dos argumentos e provas, com a busca do melhor argumento ou melhor técnica para acatamento, excluindo-se, dessa forma, argumentos e vertentes diversas que não tenham sido acolhidas pelos julgadores. Ou seja, há uma seletividade ensejadora de exclusão. Além disso, no âmbito das teorias moderno-cartesianas, opera-se a partir de uma simetria, que é ficcional, performática e que só existe como discurso endoprocessual. Na realidade, não há simetria entre os sujeitos, as coletividades e os ambientes, pois, de modo ontológico e deontológico, há diversidade e pluralismo intrínsecos, o que denota a complexidade das relações, que não se pode e nem se deve ocultar. Dizer que há "simetria" é criar espaço para padronizações hegemônicas e para uma uniformização inexistente e que oprime as diversidades, ao invés de acolhê-las. Portanto, as teorias do Processo modernas laboram sobre uma falácia, sobre uma estrutura incapaz de construir decisões que se legitimem pela relação identitária e que (re)presentem, de modo efetivo, os indivíduos, suas comunidades e a natureza.

Assim, os Processos Pluriversais são apontados como alternativa teórica contemporânea capaz de criar espaços de construção decisória democrática, na medida em que parte de bases fundantes éticas (ecocêntricas) e de uma racionalidade ambiental, capaz de reconfigurar os espaços de atuação dos sujeitos. Dessa forma houve a necessidade de se ressignificar as garantias do contraditório e ampla argumentação (ou ampla defesa), para atender à necessidade de acolhimento das diversidades e pluralismos, o que torna os Processos, de modo efetivo, democráticos.

Nesse condão, o contraditório passa a significar complementaridade na diversidade. Isso porque os argumentos, provas e compreensões diversas precisam se articular, para composição crítica de um entendimento amplo, para construção de novos conhecimentos e saberes, capazes de integrarem os sujeitos e a natureza. O contraditório como complementaridade dá azo à redução das conflituosidades, ao invés de estimulá-las, criando, assim, ambiente apto à sustentabilidade e democracia que se pretende.

Seguindo a mesma lógica, a ampla argumentação (ou ampla defesa) precisa ser entendida como diretriz garantística para emancipação, o que se faz pela crítica operada pelo diálogo de saberes, a fim de que haja o desvelamento das estruturas de dominação. Esse desocultar cria espaço para construções decisórias conscientes e para uma autuação dos sujeitos e da natureza de forma contra hegemônica e abarcadora de diversidades e pluralismos.

Logo, os Processos Pluriversais configuram-se como a teoria contemporânea disruptiva apta à construção da democracia, da sustentabilidade e da integração.

REFERÊNCIAS:

ACOSTA, Alberto. **O Bem-Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária elefante, 2016.

BAPTISTA, Ovídio. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BÜLOW, Oskar von. **La teoria de las excepciones procesales y los presupostos procesales**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1964.

MATTEI, Ugo.; CAPRA, Fritjof; **A Revolução Ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**: regras para a direção do Espírito. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da Modernidade. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

FAZZALARI, Elio. Diffusione del Processo e compiti della dottrina. **Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano: Giuffrè, n. 3, p. 861-880, 1958.

FAZZALARI, Elio. **Conocimiento y valores**: ensayos. Lima: Communitas, 2008.

FREITAS, Helena Patrícia. **Processos Pluriversais:** como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. 2023. Tese (Doutorado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós- Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2023.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. São Paulo: Cortez, 2012.

LEFF, Enrique. **Ecologia Política**. Campinas: Unicamp, 2021.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LOVELOCK, James. **Gaia**: um novo olhar sobre a vida na Terra. Lisboa: Edições 70, 2016.

MORATO LEITE, José Rubens (Coord.). **A ecologização do Direito Ambiental vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 89-139.

MORIN, Edgar. **O Método 5**: a humanidade da humanidade. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. V. 4. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, Orlando Aragón. **Descolonizando el Constitucionalismo**: más allá de promesas falsas o imposibles. México: Akal, 2021.

SOLÓN, Pablo. Bem Viver. *In:* SOLÓN, Pablo (Org.). **Alternativas sistêmicas**: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Elefante, 2019. p. 19-63.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015